



Número: **0601073-65.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **06/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: .

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RESPEITO E LIBERDADE [MDB/PL] - PARANAVAÍ - PR (REQUERENTE)	BRUNO GABRIEL FERREIRA (ADVOGADO) LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) SARAH PEREIRA FIRMO (ADVOGADO)
IZABEL GOMES (REQUERIDA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44389366	17/02/2025 16:04	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - Processo nº 0601073-65.2024.6.16.0000 - Paranavaí - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

REQUERENTE: RESPEITO E LIBERDADE [MDB/PL] - PARANAVAÍ - PR

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GABRIEL FERREIRA - PR116708, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639-A, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197-A, SARAH PEREIRA FIRMO - PR114386

REQUERIDA: IZABEL GOMES

DECISÃO

Vistos e examinados estes autos....

Trata-se de pedido de tutela antecipatória em caráter antecedente ajuizada pela Coligação “Respeito e Liberdade” para obter a antecipação dos efeitos da tutela referente ao recurso eleitoral manejado pelos ora autores na Representação Eleitoral nº 0600907-11.2024.6.16.0072, cujo tema é propaganda eleitoral irregular.

Narra a parte requerente que o Juízo da 72ª Zona Eleitoral indeferiu a petição inicial na Representação nº 0600907-11.2024.6.16.0072, sem oportunizar a sua emenda, e com amparo em obrigação não prevista em lei, consistente na juntada de ata notarial ou outro mecanismo de certificação da propaganda impugnada.

Defende a tempestividade do recurso eleitoral, na forma do art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 96, § 8º, da Lei das Eleições.

Expõe o conteúdo de dois vídeos que entende acintosos à honra objetiva do candidato Aryldo,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 17/02/2025 17:39:46

Número do documento: 25021716040256300000043334182

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021716040256300000043334182>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/02/2025 16:04:03

Num. 44389366 - Pág. 1

apresentando ainda os links para postagens de Instagram e Facebook que entende irregulares, bem como o envio de mensagens em grupo de WhatsApp.

Tratando do indeferimento da petição inicial, fundamentado no art. 330, inciso I, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, reclama da inobservância do art. 321 do mesmo diploma, que lhe concede o direito de emendar a petição inicial. Ainda, aduz que a petição inicial cumpriu todos os requisitos legais, especialmente os previstos no art. 17 da Res. nº 23.608/2019-TSE.

Defende, ainda, que houve o uso de expressões depreciativas em desacordo com o art. 78 do CPC e do art. 2º da Lei nº 8.906/94.

Em relação aos dois requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, indica que há perigo na demora da prestação jurisdicional em razão da finalização do pleito eleitoral neste domingo, 06/10/2024 e, ainda, que está presente a aparência do bom direito em razão dos argumentos invocados.

Requer o deferimento da tutela antecipada para determinar que a Recorrida nos autos nº 0600907-11.2024.6.16.0072 retire de suas redes sociais e de grupos de WhatsApp os vídeos impugnados, postando ainda em seu lugar o seguinte texto “informo a todos que, por ordem da Justiça Eleitoral, retirei os vídeos taxados por ilegais contra ARYLDZ ZOCCANTE CARDOSO, pois causei o efeito de degradar, injuriar e difamar a sua imagem”, confirmando-se a tutela quando do julgamento de mérito (id. 44113471).

Na decisão de ID 44113919, foi indeferido o pedido liminar, deixando-se de determinar que Izabela Gomes retirasse de suas redes sociais os vídeos cuja publicação lhe foi atribuída, porém, não demonstrada.

É o relatório

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como narrado, a propositura da presente demanda visava tão somente obter a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Recorrida nos autos nº 0600907-11.2024.6.16.0072 retirasse de suas redes sociais e de grupos de WhatsApp os videos impugnados, postando ainda em seu lugar o seguinte texto “informo a todos que, por ordem da Justiça Eleitoral, retirei os vídeos taxados por ilegais contra ARYLDZ ZOCCANTE CARDOSO, pois causei o efeito de degradar, injuriar e difamar a sua imagem”, confirmando-se a tutela quando do julgamento de mérito (id. 44113471).

No caso, tendo sido indeferida a liminar pleiteada, e tendo esta Corte já apreciado o Recurso Eleitoral interposto nos autos de Representação Eleitoral n. 0600907-11.2024.6.16.0072, bem como em razão da realização do pleito, não há mais possibilidade de obter um resultado prático com a análise de eventual irregularidade alegada.

É cediço que o interesse processual consiste na utilidade potencial da jurisdição e está inserido no rol das condições da ação.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 17/02/2025 17:39:46

Número do documento: 25021716040256300000043334182

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021716040256300000043334182>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/02/2025 16:04:03

Nesse diapasão, destaco os ensinamentos de Freddie Didier Jr:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, ‘por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente’. Explica Cândido Dinamarco: ‘Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a ordem jurídica a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)’. É por isso que se afirma com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em perda de objeto da causa.”

Por estas razões, em vista do julgamento recurso ao qual se buscava obter a antecipação dos efeitos, bem como estando já encerrado o pleito eleitoral, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquive-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 17/02/2025 17:39:46

Número do documento: 25021716040256300000043334182

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021716040256300000043334182>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 17/02/2025 16:04:03